

**MANUAL DE COMPORTAMENTO
DOS AGENTES PÚBLICOS
DA ADMINISTRAÇÃO
ESTADUAL
PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS
DE 2020**

**MANUAL DE COMPORTAMENTO
DOS AGENTES PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS
DE 2020**

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina
Florianópolis/SC
2020

Alisson de Bom de Souza
Procurador-Geral do Estado

Sérgio Laguna Pereira
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Rodrigo Roth Castellano
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

Bruno de Macedo Dias
Procurador-Chefe do Centro de Estudos

Gian Marco Nercolini
Corregedor-Geral

Marcelo Mendes
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Jocélia Aparecida Lulek
Procuradora do Estado responsável pela atualização do Manual

Bruno de Macedo Dias
Procurador do Estado responsável pela elaboração

Atualizado em 7 de julho de 2020 com as novas datas e prazos eleitorais - Emenda Constitucional nº 107/2020

Santa Catarina. Procuradoria Geral do Estado (PGE)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Manual de comportamento dos agentes públicos da Administração Estadual para as eleições de 2018. Florianópolis: Procuradoria Geral do Estado, 2018. 47 p.
1. Direito Eleitoral. 2. Condutas vedadas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO	8
2 OBJETIVO DA VEDAÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS E DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO	9
3 DIRETRIZES PARA AS CONDUTAS DOS AGENTES	10
4. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS	11
4.1 BENS OU MATERIAIS	15
4.1.1 CESSÃO E USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	15
4.1.2 UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS	16
4.1.3 USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	16
4.2 PESSOAL.....	17
4.2.1 CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PÚBLICOS.....	17
4.2.2 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO DE SERVIDOR, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO	18
4.2.3 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	19

4.3 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS	20
4.3.1 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS	20
4.3.2 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS.....	21
4.3.3 ENTIDADE VINCULADA A CANDIDATO QUE EXERÇA PROGRAMAS SOCIAIS	22
4.4.1 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRONUNCIAMENTOS EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO	23
4.4.2 UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL.....	24
4.4.3 DESPESAS COM PUBLICIDADE	25
4.5 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES DE OBRAS E DE SERVIÇOS.....	25
4.6 PARTICIPAÇÃO EM SOLENIDADES DE INAUGURAÇÕES.....	26
5. DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	27
6. APLICAÇÃO DA LEI PARA OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS	28
7. CALENDÁRIO ELEITORAL SIMPLIFICADO.....	29
8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.....	31
9. PROCEDIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS E FORMULAÇÃO DE CONSULTAS	32
10. RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS	33

INTRODUÇÃO

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado de Santa Catarina, conforme estabelecido no inciso V do art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, assim como no Decreto nº 1.536, de 14 de março de 2018, é responsável pela elaboração e atualização do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições.

Tendo em vista as eleições de 2020, em que serão escolhidos os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, cujo primeiro turno acontecerá em 15 de novembro, é imprescindível que todos os agentes públicos atuem com máxima cautela, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada.

Assim, este Manual tem por objetivo orientar os agentes públicos, de forma sucinta e didática, quanto aos procedimentos a serem observados em ano eleitoral, alertando-os para a importância da obediência à legislação eleitoral, bem como para as vedações por ela impostas. Relevante advertir que o infrator estará sujeito a responsabilizações e sanções de âmbito eleitoral (multas, perda do mandato, registro ou diplomação), criminal (penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos), civil (obrigação de indenização) e administrativo (advertência, suspensão ou demissão).

Também constitui finalidade deste Manual assegurar que a disputa eleitoral ocorra em condições equânimes, de forma legítima e moral, estabelecendo que o favorecimento ou dano a qualquer candidato, partido político ou coligação é conduta totalmente reprovada. É dever dos agentes públicos, portanto, priorizar o interesse público ao particular e zelar para que o Estado de Santa Catarina continue exercendo suas atribuições constitucionais com excelência e isenção política, em benefício da população.

É possível que o agente público, na tomada de alguma decisão durante o período eleitoral, encontre dificuldade para escolher a conduta mais adequada à legislação eleitoral. Nessas circunstâncias, a PGE, por meio de sua Consultoria Jurídica, estará à disposição para sanar quaisquer dúvidas ou prestar orientações complementares, contribuindo para assegurar a lisura das eleições.

Diante do necessário rigor legal, a PGE recomenda a todos os agentes públicos estaduais a leitura atenta deste Manual, que inicia com o conceito de agente público, passa à finalidade das vedações impostas pela legislação e, para melhor compreensão, especifica, por matéria, as condutas vedadas e os correspondentes dispositivos legais, assim como apresenta relevantes jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre os temas abordados.

O Manual traz também, ao final, calendário simplificado divulgado por meio da Resolução TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019, e síntese das abordagens que o integram para rápida consulta, contendo a descrição, os respectivos dispositivos legais das vedações, o período durante o qual devem ser respeitadas e as penalidades aplicáveis.

Com a edição deste Manual, os agentes públicos passam a ter a missão de observá-lo, conforme preconiza o § 1º do art. 1º do Decreto nº 1.536, de 2018, e a PGE, por meio de sua COJUR, a incumbência de prestar orientações complementares aos titulares de órgãos ou dirigentes de entidades da Administração Pública Estadual, assim como aos órgãos setoriais ou seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos, no endereço eletrônico: eleitoral@pge.sc.gov.br.

Em conclusão, a PGE, no exercício de sua função essencial à Justiça, coloca-se à disposição para assessorar a Administração Pública Estadual, defender os interesses legítimos do Estado de Santa Catarina e contribuir para a preservação do Estado Democrático de Direito, especialmente neste ano de eleições municipais.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



1 CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

De acordo com o § 1º do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997¹:

Art. 73. [...]

§ 1º Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

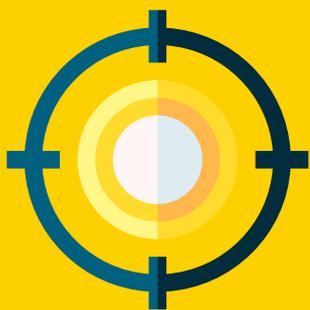
Evidencia-se que o conceito de agente público para aplicação da legislação eleitoral é amplo e abrange, inclusive, aqueles que não são servidores públicos. Assim, pode ser considerado agente público, para os fins da legislação eleitoral, aquele que, mesmo de forma transitória ou sem remuneração, de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exercer:

Vínculo	Abrangência e exemplos
Mandato	Agente Político Eleito (Presidente da República, Governador, Senador, Deputado, Prefeito, Vereador) ou escolhido, a exemplo dos juízes temporários da Justiça Eleitoral.
Cargo	Servidores titulares de cargos públicos, nomeado por concurso público, efetivos, ou em comissão, em órgão ou autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista estaduais.
Emprego	Empregado contratado pelo regime celetista, por concurso público ou em comissão, em órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista. Exemplos: CASAN, CELESC, BADESC, CIDASC, entre outros.
Função	Desempenha um serviço determinado para o poder público, mesmo que não tenha cargo ou emprego. Exemplos: o juiz leigo e o conciliador no Juizado Especial Cível ou Criminal, o componente de comissão de concurso público, os terceirizados, os estagiários e outros.

¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 22 jan. 2020.

Vínculo	Abrangência e exemplos
Outros vínculos	Exemplos: contratados por prazo determinado, prestadores de serviços terceirizados, concessionários ou permissionários de serviços públicos, delegados de função ou ofício público, pessoas requisitadas para prestação de atividade pública, estagiários, dirigentes e empregados de pessoas jurídicas de direito privado que desempenhem atividade pública, como organizações sociais gestoras de unidades hospitalares, e outros.

Para a legislação eleitoral, a natureza do vínculo do agente com o Poder Público é um aspecto secundário. Toda pessoa que atue ou exerça emprego ou função com a Administração Pública, direta ou indiretamente, e que, potencialmente, possa praticar atos que impliquem no favorecimento ou prejuízo para candidato, partido ou coligação, bem como ofender o princípio da igualdade de condições nos pleitos eleitorais, deve respeitar as vedações de determinadas condutas impostas por lei.



2 OBJETIVO DA VEDAÇÃO DE DETERMINADAS CONDUITAS E DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO

Para o correto cumprimento e interpretação de uma norma, é indispensável entender a sua finalidade, o objetivo para ela planejado ao ser inserida no ordenamento jurídico. Com isso, a análise deixa de ser puramente gramatical e é possível encontrar orientação para condutas sobre as quais não há clareza na norma.

Ao disciplinar as condutas vedadas aos agentes públicos, o art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997, deixa claro que o seu objetivo é impedir que atos desses agentes possam **“afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”** e influenciar no resultado das eleições. Desse modo, é fundamental o respeito à intenção da lei e do legislador.

A simples prática das condutas vedadas gera presunção absoluta da desigualdade, e, conseqüentemente, conduz à aplicação das penalidades previstas na referida Lei.

Conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)², a

[...] configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

Por outro lado, decisão do TSE afirma que as condutas vedadas na lei eleitoral são cláusulas de responsabilidade objetiva, e independem da comprovação do dolo ou da culpa do agente e da potencialidade lesiva para influenciar o pleito³.

Assim, ainda que a conduta do agente público não esteja claramente enquadrada nas vedações legais, mas caso se verifique que poderá criar desigualdade entre os candidatos, orienta-se que o agente observe os princípios da Constituição Federal, dos direitos eleitoral e administrativo e deixe de praticar o ato temerário.



3 DIRETRIZES PARA AS CONDUITAS DOS AGENTES

As condutas vedadas aos agentes públicos descritas neste manual decorrem de determinações legais e são de observância obrigatória para todos, considerando que o ordenamento jurídico traz uma presunção absoluta de que a prática dessa conduta prejudicará a higidez das eleições.

Pode ocorrer que algumas situações, não previstas expressamente na legislação, possam influenciar o pleito eleitoral. Nesses casos, sem prejuízo da possibilidade de elaboração de consulta sobre a legalidade do ato a ser praticado e da plena observância das normas cabíveis, recomenda-se que as condutas sejam pautadas por princípios do direito administrativo e eleitoral, especialmente:

² BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REspe nº 450-60.2012.6.13.0096/MG. Relatora Ministra Laurita Hilário Vaz. Disponível em <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&process>> No mesmo sentido: “[...]10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...]” (Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.). Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos/potencialidade-ou-nexo-de-causalidade/generalidades>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

³ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ac. - TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067: as hipóteses de conduta vedada previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional.

ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS: As normas eleitorais são elaboradas justamente para evitar que o equilíbrio das eleições seja perdido. Por isso, um candidato não pode ser beneficiado e sobrepor-se aos demais por abuso de poder político e econômico, sob pena de impedir que a sociedade escolha os candidatos de forma livre e isenta.

IMPESSOALIDADE DO AGENTE PÚBLICO: Os atos praticados pelo agente público no exercício de sua função são realizados pelo próprio Estado, não por sua pessoa física. Assim, vinculam-se ao Poder Público, e não devem reverter-se em propaganda para candidato, partido político ou coligação. Por esse motivo, a publicidade institucional sempre deve ser feita em prol do Ente Público e da sociedade, sem influenciar nas eleições.

SEPARAÇÃO DO PÚBLICO E DO PRIVADO: Os bens públicos são disponibilizados aos agentes públicos exclusivamente para que possam exercer suas funções e atuar em benefício do interesse comum. O patrimônio público não pode confundir-se com o patrimônio pessoal dos agentes públicos. Logo, os bens públicos não podem ser utilizados para participação na campanha eleitoral.

SUFRÁGIO UNIVERSAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA: a Constituição Federal assegura aos cidadãos brasileiros, salvo nas raras exceções legais, a ampla participação no processo político. Deste modo, o agente público deve respeitar a isonomia entre os candidatos, mas não pode ser proibido, pelos seus colegas e superiores, de ter suas próprias convicções políticas e participar do processo eleitoral, desde que fora do horário de expediente, sem a utilização de bens públicos e quando não estiver legalmente impedido.



4. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Existem inúmeras normas em direito eleitoral, sendo a maioria delas dirigidas aos candidatos, partidos políticos ou coligações. Outras limitações vinculam diretamente a União Federal, Estados ou Municípios. A maior parte destas regras são aplicadas especificamente pela Justiça Eleitoral. Nesses casos, há uma relação direta entre o candidato e a Justiça Eleitoral, sem interesse direto do Poder Público. Essas questões são muito bem abordadas por atos normativos, instruções e mesmo cartilhas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não sendo tratadas neste manual.

A Lei federal nº 9.504, de 1997, demonstrou tamanha preocupação com a potencial influência de condutas indevidas dos agentes públicos que reservou capítulo específico para abordá-las. O seu art. 73, em especial, elenca várias condutas

vedadas em campanhas eleitorais, sendo imprescindível que os agentes públicos as respeitem e deixem de praticar atos tendentes a provocar qualquer desequilíbrio na igualdade entre os candidatos, ou violem a moralidade e a legitimidade das eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Importante destacar que o § 7º, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, prescreve que as condutas discriminadas no caput desse dispositivo, também caracterizam atos de improbidade administrativa, de acordo com o inciso I, do art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992⁴, e sujeitam-se às disposições desse diploma legal, em especial às cominações do inciso III, do art. 12⁵.

A exposição das condutas vedadas nos tópicos subsequentes será feita de acordo com a matéria versada no art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, e não pelos seus dispositivos, priorizando a didática.

4 "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]"

5 "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). [...]III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. [...]"



4.1 BENS OU MATERIAIS

4.1.1 CESSÃO E USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 73. [...] I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Essa proibição deve ser respeitada sempre, especialmente no ano eleitoral.

Fica proibida a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação, salvo para a realização de convenção partidária. Essa, portanto, é a única exceção legal.

Note-se que a vedação é imposta a todos os entes da Federação, independente de a eleição ser municipal, estadual ou federal. Como exemplo, tem-se que são vedadas condutas como a realização de reuniões políticas em escolas públicas, auditórios de órgãos públicos, e o deslocamento, com veículo oficial, até o local da reunião política.

Por outro lado, se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados requisitos legais e o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (TSE – REspe 24865 e EDAI 5135).

O que se pretende é a lisura e a igualdade na disputa entre os candidatos. A vedação do inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, pode se configurar antes mesmo do período eleitoral, de acordo com a jurisprudência do TSE: Ac. -TSE, de 4.6.2019, no AgR-REspe nº 060035327; de 23.4.2015, no REspe nº 26838 e, de 1º.10.2014, na Rp nº 66522. O que se veda, na realidade, "é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha [...]"⁶

É igualmente vedada a propaganda eleitoral de qualquer natureza (art. 37 da Lei nº 9.504/97) veiculada nos bens públicos, nos bens sujeitos à cessão ou permissão pelo Poder Público e nos bens de uso comum (postes de iluminação pública, sinalizadores de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos), seja através de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas ou assemelhados. É proibida, ainda, a colocação de propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas, mesmo que não lhes cause danos.

⁶ BRASIL, TSE. Rp nº 3267-25/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.03.2012). e Recurso Ordinário nº137994, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 22/02/2017.

Em consequência, é expressamente proibido veicular todo tipo de propaganda, de qualquer natureza, por meio de bens públicos.

4.1.2 UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

Art. 73. [...] II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

A vedação abrange a utilização, em favor de qualquer candidato, coligação ou partido político, de materiais ou serviços que sejam custeados pela Administração pública, e é voltada para todos os agentes públicos. Essa vedação deve ser observada em todos os anos, especialmente no das eleições.

É proibido, por exemplo, o uso dos equipamentos de propriedade do poder público em benefício de candidato, coligação ou partido político, tais como telefones fixos ou celulares, computadores, conta de e-mail institucional e listas internas de correio eletrônico, como também a utilização de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral.

Não pode um agente público, por exemplo, fazer uso do telefone de um órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político. Também a título de ilustração, é proibida a utilização de impressoras do Poder Público para confecção de material de campanha, mesmo que o papel seja adquirido pelo próprio agente.

4.1.3 USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Art. 73. [...] IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo poder público, tais como a distribuição de cestas básicas, livros didáticos e auxílios financeiros, não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político. Assim, durante a entrega de cestas básicas, é proibido que seja anunciado ou informado que determinado candidato é o responsável pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, “santinhos” ou faixas.

Enfatiza-se que a vedação não proíbe a continuidade dos programas sociais, mas sim a indevida utilização deles para ganho político. Tal restrição deve observar, ainda, os ditames do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que adiante será objeto de exame.

Esta vedação deve ser respeitada todos os anos, sobretudo durante o ano eleitoral. Essa é a orientação do TSE: "A configuração da conduta vedada prevista neste inciso não está submetida a limite temporal fixo ou a existência de candidaturas registradas perante a Justiça Eleitoral. (Ac.-TSE, de 25.8.2015, no REspe nº 71923 e, de 13.3.2014, no REspe nº 36045)"⁷



4.2 PESSOAL

4.2.1 CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 73. [...] III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado.

O servidor público da Administração Pública estadual, durante o horário de expediente, está proibido de participar de atividade político-partidária, tais como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, partido político ou coligação, ir a comícios ou participar de campanha eleitoral.

Entretanto, se estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, desde que não se beneficie da função ou cargo que exerça.

7

BRASIL. TSE. Ac.-TSE, de 25.8.2015, no REspe nº 71923 e, de 13.3.2014, no REspe nº 36045, Relator Ministro

4.2.2 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO DE SERVIDOR, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Art. 73. [...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;" [...]

Para melhor compreensão do dispositivo, os atos devem ser separados em três categorias:

1. ATOS QUE NÃO PODEM SER PRATICADOS NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO EM NENHUMA HIPÓTESE

Inserem-se neste grupo: nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, readaptar vantagens, e dificultar ou impedir o exercício funcional.

Essas condutas, caso praticadas durante o período eleitoral, serão nulas de pleno direito, podendo sua nulidade ser declarada pela própria administração pública ou pelo Poder Judiciário.

2. ATOS QUE SÃO PERMITIDOS SOMENTE SE FOREM REALIZADOS A PEDIDO DO INTERESSADO

Estes atos não podem ser praticados de ofício, mas podem ser realizados a pedido do interessado: remover, transferir ou exonerar servidor público.

3. ATOS QUE PODEM SER PRATICADOS MESMO NO PERÍODO QUE SE INICIA TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES E SE ENCERRA COM A POSSE DOS ELEITOS

São autorizados a qualquer tempo: **demissão por justa causa, nomeação e exoneração para cargos em comissão, designação e dispensa de funções de confiança, nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos Órgãos da Presidência da República, a nomeação de aprovados em concurso público, cujo resultado tenha sido homologado antes dos três meses da eleição, a nomeação ou contratação necessária à instalação de serviços públicos essenciais (como pode ocorrer por ocasião de calamidade pública ou necessidade de vacinação geral) e a transferência ou remoção de militares (neles incluídos os policiais militares), de policiais civis e agentes penitenciários.**

4.2.3 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 73. [...] VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A partir de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, na circunscrição do pleito, somente é possível fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que não exceda a recomposição da perda de poder aquisitivo.⁸

Essa restrição busca impedir que seja atribuído aos servidores públicos um aumento remuneratório que influencie o pleito. Isso seria, evidentemente, abuso de poder político.

A norma não veda, contudo, a revisão geral da remuneração, desde que esta não venha a exceder a mera recomposição de seu poder aquisitivo do ano de eleição. Portanto, a revisão geral só será válida se observado esse limite ou quando se situar abaixo da referida recomposição.

Ainda assim, é fundamental que a reposição remuneratória não seja atribuída a um candidato, partido político ou coligação.

⁸ Inciso III, do art. 73, c/c o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997.

Segundo o TSE:

Projeto de lei encaminhado: [...] a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

Reestruturação de carreira: “a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII. da Lei nº 9.504, de 1997 (Resolução nº 21.054, de 02/04/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

Recomposição da perda: “a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição” (Resolução nº 21.812, de 08/06/2004, relatr Ministro Luiz Carlos Lopes madeira).



4.3 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

4.3.1 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

Art. 73. [...] VI –nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. [...]

Conforme o novo calendário do TSE para estas eleições, a partir da data de 15 de agosto de 2020, estão vedadas as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais.

A conduta proibida atinge apenas as transferências voluntárias, excluindo-se deste conceito, por força do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹, as transferências obrigatórias, assim compreendidas as determinadas constitucionalmente e os repasses legais destinados à saúde.

⁹ BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. “Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Na hipótese de convênios celebrados por entes públicos, são três as situações a serem analisadas:

1. Convênios celebrados antes dos três meses anteriores à data do pleito eleitoral e que contemplem o repasse de verbas somente poderão ter a transferência concretizada se forem destinados à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado;
2. Convênios cuja execução de obra ou serviço não esteja em andamento e com cronograma pré-fixado, ainda que celebrados antes dos três meses anteriores ao pleito eleitoral, não poderão receber transferência de verbas. Nesse sentido destaca-se que a mera realização de processo licitatório no período citado não configura a situação que autoriza o repasse de verbas previstas em convênio. A obra ou serviço deve estar fisicamente iniciado e com cronograma pré-fixado; e
3. Convênios celebrados no período de três meses anteriores ao pleito eleitoral terão transferências de verbas vedadas.

É vedada, ainda, a transferência voluntária de verbas para outros objetos que não sejam obras ou serviços, como o repasse para custear festas municipais, observadas as ressalvas do art. 73, § 10º.

Dessa forma, somente podem ser efetuadas transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados para obras ou serviços em andamento físico e com cronograma pré-fixado.

4.3.2 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Art. 73. [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei Federal nº 9.504/97).

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

De acordo com o citado parágrafo, ao definir o período como o "ano em que se realizar eleição", as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições,

pois seu comando é claro ao abranger todo o ano do pleito eleitoral. São três as condutas destacadas como proibidas:

1. distribuição gratuita de bens;
2. distribuição gratuita de valores;
3. concessão de benefícios.

Exceções:

- . estado de calamidade pública;
- . estado de emergência; e
- . programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

São excepcionados os repasses aos programas destinados a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal, desde que especificados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

Ainda de acordo com o TSE ¹⁰:

"A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 8.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições."

A jurisprudência do TSE exige que o acordo contemple efetiva contrapartida.

4.3.3 ENTIDADE VINCULADA A CANDIDATO QUE EXERÇA PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 73. [...] § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Em complemento ao § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, foi editada uma vedação que impede o exercício de programas sociais e, por consequência, qualquer repasse de verba pública, para entidade mantida ou nominalmente vinculada a candidato participante do processo eleitoral. Essa proibição é absoluta e não comporta exceções.

¹⁰ BRASIL. TSE. REspe nº 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Enquanto na situação do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997 eram estabelecidas medidas para evitar que os programas sociais fossem utilizados para influenciar o pleito eleitoral, no caso do § 11, tem-se uma presunção absoluta de que o desequilíbrio ocorreria.

A restrição deve ser observada durante todo o ano da eleição.



4 PUBLICIDADE

4.4.1 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRONUNCIAMENTOS EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 73. [...] VIII – nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Cumprir registrar que é proibida a publicidade institucional durante todo o período eleitoral, ainda que autorizada previamente aos três meses que antecedem a eleição, conforme entendimento consolidado na jurisprudência (TSE – Ac. nº 5.304 e Ac. nº 57).

Saliente-se, outrossim, que a publicidade institucional poderá ser excepcionalmente realizada dentro do período de três meses antes das eleições, desde que devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral, à qual compete analisar, previamente, se a situação se insere dentro dos conceitos normais de grave e urgente necessidade pública.

O TSE firmou entendimento de que “os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação por meio de ofício a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal”.¹¹

¹¹ BRASIL. TSE. AgR-REspe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares.

Ademais, de acordo com o TSE, apenas a utilização de símbolos oficiais são permitidos, já identificações visuais que se relacionem a programas e ações governamentais, devem ser excluídas:

“Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.” (TSE, ED-EDAgR-AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.)”

A vedação da realização de pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão é dirigida a todos os agentes públicos, independentemente de serem candidatos, ressaltando apenas os casos urgentes, relevantes e que possuam relação direta com as funções de governo.

Destaque-se que a análise destes requisitos (urgência, relevância e relação com as funções de governo) compete à Justiça Eleitoral, que deve ser previamente consultada.

Portanto, é vedado ao agente público, administrador ou não, interpretar se determinado caso é de urgência ou não, pois esta tarefa compete exclusivamente à Justiça Eleitoral.

A divulgação em cadeia de rádio e televisão de qualquer medida que se entenda como urgente, deve ser previamente autorizada pela Justiça Eleitoral.

4.4.2 UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL

Nos termos do § 1º, do art. 37, da Constituição Federal: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

A referida disposição constitucional proibiu a indevida utilização da publicidade institucional, promovendo autoridades ou servidores públicos, constituindo-se abuso de autoridade. O art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, prevê inclusive o cancelamento do registro ou do diploma do candidato beneficiado e o inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar federal nº 64, de 1990, a cassação do registro ou diploma do candidato.

Essa vedação, ademais, há de ser respeitada em qualquer período, não apenas durante a vigência da disputa eleitoral, embora, neste período, pela sua importância para a democracia, ainda maior cautela seja exigida.

4.4.3 DESPESAS COM PUBLICIDADE

Art. 73. [...]VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Essa vedação limita os gastos com publicidade do primeiro semestre do ano eleitoral à média da primeira metade dos três anos anteriores, e tem por fim preservar o princípio da igualdade. Nesse sentido, decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO ANO ELEITORAL, ANTES DOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO, ACIMA DA MÉDIA DOS GASTOS DO ÚLTIMO TRIÊNIO OU DO ANO ANTERIOR. ART. 73, VII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CRITÉRIO. MÉDIA DOS GASTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. [...]

2. O telos subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, VII, da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, motivo pelo qual se veda a realização, no primeiro semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. [...]¹²



4.5 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES DE OBRAS E DE SERVIÇOS

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

É proibida, a partir de 15 de agosto de 2020, a contratação de shows artísticos para inauguração de obras e de serviços públicos, quando pagos com recursos públicos. A vedação é aplicável à toda administração estadual e sua inobservância caracteriza abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22).

Embora o dispositivo legal trate de contratação de show com recursos públicos,

¹² BRASIL. TSE. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23144 - ITAQUI - RS Acórdão de 21/02/2017 Relator(a) Min. Luiz Fux Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 07/04/2017, Página 90. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>. Acesso em: 29-01-20.

recomenda-se, que não sejam inauguradas obras em que a contratação foi realizada com recurso privado, em respeito ao princípio da igualdade, da probidade administrativa e da moralidade.

Relevante observar que de acordo com o art. 77, da Lei nº 9.504, de 1997, o infrator estará sujeito à cassação do registro ou do diploma.



4.6 PARTICIPAÇÃO EM SOLENIDADES DE INAUGURAÇÕES

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

De acordo com o dispositivo legal, fica vedado a qualquer candidato, a partir de 15 de agosto de 2020, a participação de inaugurações de obras públicas.

A violação da norma poderá implicar a cassação do registro do candidato¹³.

É importante salientar que o dispositivo veda a participação de candidatos em inaugurações nos três meses que antecedem as eleições, mas não veda as inaugurações em si.

Visa a legislação evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade, mesmo que esteja incorporada ao calendário tradicional de festividades culturais e turísticas.

Cumprе ressaltar que, mesmo sem discursar ou subir em palanque, a simples presença física do candidato em inauguração de obra financiada com recursos públicos pode ser enquadrada na vedação estabelecida na Lei eleitoral.

É proibida, também, a participação por meio de representantes, assessores emissários ou mandatários do candidato nos atos de inauguração e que façam referência a este.

Por fim, é vedado a qualquer participante fazer discurso em ato de inauguração de obra louvando o trabalho do candidato ou do seu partido ou coligação.

¹³ BRASIL. Presidência da República. Lei n 9.504, de 1997. Art. 77. [...] Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma."



5. DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Sem prejuízo das demais sanções penais, civis, administrativas e eleitorais, o § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prescreve que as condutas elencadas no art. 73 caracterizam também atos de improbidade administrativa e, portanto, sujeitam o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 1992.

Exemplificam-se algumas das sanções possíveis pelo descumprimento das regras citadas, sem prejuízo de outras:

Âmbito	Exemplo de possíveis penalidades
Eleitoral	Multas: Perda do mandato, registro ou diplomação
Criminal	Pena privativas de liberdade, restritivas de direitos
Civil	Obrigações de indenizar prejuízos, danos morais e multas por ato de improbidade
Administrativo	Advertência, Suspensão, Demissão



6. APLICAÇÃO DA LEI PARA OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS

É importante salientar que, sem necessidade de modificações legislativas, as inovações tecnológicas também são atingidas pelas proibições legais referentes aos agentes públicos.

Desta forma, o agente público deve atentar que não pode descumprir a legislação quando fizer uso de ferramentas tecnológicas como a internet e a intranet, como por exemplo:

Dentre os exemplos de condutas vedadas neste tópico, tem-se:

- » a utilização de computador ou notebook profissional para atos voltados para eleição;
- » o uso do e-mail ou celular profissional para questões de campanha ou propaganda eleitoral;
- » o compartilhamento ou aproveitamento de listas de e-mails ou endereços formados ou obtidos na atividade pública para fins eleitorais;
- » a alimentação de páginas eletrônicas, twitter ou quaisquer redes sociais em desconformidade com as orientações deste manual, como, por exemplo, utilizar-se de twitter pessoal para vincular programa social a determinado partido político.
- » o uso de ferramentas sociais como facebook e instagram para obter ganhos políticos de atos do Poder Público durante o período eleitoral;
- » busca e coleta de informações em bancos de dados internos do Poder Público para obtenção de informações para uso contra adversário das eleições.

Recomenda-se, mais uma vez, a análise das condutas a serem praticadas sob a égide dos princípios que norteiam as normas eleitorais, que foram citados neste manual.



7. CALENDÁRIO ELEITORAL SIMPLIFICADO

Informações conforme calendário original do TSE

JANEIRO DE 2020

1º de janeiro (início do ano da eleição)

- » fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública;
- » ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida;
- » realizar, no primeiro semestre, gastos com publicidade que excedam a média do primeiro semestre dos últimos três anos que excedam a eleição.

ABRIL DE 2020

7 de abril (180 dias antes da eleições)

Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006).

Datas modificadas conforme a EC 107/2020 e novo calendário eleitoral do TSE

AGOSTO DE 2020

15 de agosto - sábado (3 meses antes das eleições)

Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a):

I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

5. Data a partir da qual, até 15 de fevereiro de 2021, para os municípios que realizarem apenas o 1º turno, ou 1º de março de 2021, para os que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II).

NOVEMBRO DE 2020

15 de novembro - domingo (dia das eleições: 1º turno)

29 de novembro - domingo (2º turno das eleições)

Data em que, nos municípios com mais de 200.000 eleitores onde não houve maioria absoluta na votação para prefeito, realizar-se-á a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

DEZEMBRO DE 2020

31 de dezembro (quinta-feira). Término do ano eleitoral



8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conforme já esclarecido anteriormente, o Manual busca apresentar de modo simples, didático e exemplificado as principais condutas vedadas aos agentes públicos durante o ano de eleições. Seu objetivo não é esgotar o tema, servir de guia para candidato, partido político ou coligação, ou substituir a legislação aplicável em matéria eleitoral.

Aos agentes públicos interessados em aprofundar seu estudo sobre o tema, recomenda-se a busca de outras fontes que lhe trarão maior profundidade sobre os complexos aspectos envolvidos no direito eleitoral.

Para auxiliar, algumas fontes são sugeridas:

- » a legislação aplicável, especialmente a Constituição Federal e a Lei n. 9.504, de 1997, com a recomendação do site www.planalto.gov.br, por ser o endereço oficial para a legislação federal e conter as atualizações recentes nas normas consultadas;
- » as informações compiladas e divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no site www.tse.jus.br, com destaque para a reunião de julgamentos reunidos por temas selecionados (<http://temasselecionados.tse.jus.br/>);

» a Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos para as eleições de 2018, elaborada pela Advocacia Geral da União e disponível no site: www.agu.gov.br.



9. PROCEDIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS E FORMULAÇÃO DE CONSULTAS

O tema das condutas vedadas aos agentes públicos durante o ano eleitoral, ao ser aplicado às situações fáticas encontradas, pode tornar-se complexo e trazer dúvidas sobre eventuais lacunas ou choques de leis ou princípios do ordenamento jurídico.

Por esse motivo, o Decreto nº 1.536, de 2018 definiu a competência da **Consultoria Jurídica (Cojur)**, órgão central do sistema de serviços jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado, para dirimir eventuais dúvidas apresentadas.

De modo a oportunizar esse atendimento da forma mais eficaz possível, são estabelecidas duas regras no decreto:

- » Somente o responsável pela Secretaria ou entidade ou seu consultor jurídico poderá encaminhar a dúvida diretamente para a Cojur;
- » Se a questão apresentar elevada complexidade fática ou jurídica poderá ser exigido o procedimento do Decreto estadual nº 724, de 18 de dezembro de 2007 para apresentação de consultas.

Ao **agente público** que possua dúvida sobre conduta potencialmente prejudicial a ser praticada, é recomendado que busque a orientação em seu local de lotação, com seu superior hierárquico ou sua consultoria jurídica. Caso não possa ser solucionado no local, ela poderá encaminhar a dúvida para a COJUR-PGE.

Caso órgão de imprensa necessitem de informações sobre o tema na Administração Estadual, poderá entrar em contato com a Secretaria Executiva de Comunicação ou com a Assessoria de Imprensa da Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, qualquer cidadão que tenha conhecimento de potencial conduta vedada praticada por agente público no exercício de suas funções pode entrar em contato com os responsáveis pelo servidor, para que a situação possa ser melhor esclarecida ou analisada.



10. RESUMO DAS CONDUITAS VEDADAS

DISPOSITIVO LEGAL	DESCRIÇÃO DA CONDUTA	PERÍODO	EXEMPLOS	EXCEÇÃO/OBSERVAÇÃO
Art. 73, I, LE <?>	Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública	Durante todo o ano de eleição	Uso de veículos oficiais, computadores, celulares, mobiliário, prédios públicos, etc.	NÃO se aplica a bem público de uso comum (ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para a realização de convenção partidária. TSE:
Art. 73, II, LE	Usar materiais ou serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos	Durante todo o ano de eleição	Uso de material e serviço para envio de correspondências aos eleitores, etc.	As prerrogativas descritas na lei são regulamentadas pelos regimentos e pelas normas internas do órgão
Art. 73, III, LE	Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado	Em todos os anos, especialmente no ano eleitoral		Permitido durante o período de férias ou de licenças do servidor
Art. 73, IV, LE	Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público	Durante todo o ano de eleição	Servidores/empregados trabalhando em campanha durante o horário de expediente.	Fica vedado o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligações.

DISPOSITIVO LEGAL	DESCRIÇÃO DA CONDUTA	PERÍODO	EXEMPLOS	EXCEÇÃO/ OBSERVAÇÃO
Art. 73, V, LE	Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público	Desde os 3 (três) meses que antecedem as eleições (15 de agosto de 2020) até a posse dos eleitos	Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço; utilização de veículos oficiais para ostentar propaganda eleitoral.	Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselhos de Contas, Órgãos da Presidência da República; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo: RESpe nº 27.563/06); e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
Art. 73, VI, "a", LE	Realizar transferências de recursos	Desde os 3 (três) meses que antecedem as eleições (15 de agosto de 2020), até a posse dos eleitos	Entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinação ao SUS (conforme art. 25, LRF ^{<?>})	Exceções: a) obra ou serviço já em andamento, ou seja, de obrigação preexistente fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (TSE, RESpe nº 25.324, de 07/02/2006; b) calamidade pública; c) emergência. Observação A transferência de recursos não pode ocorrer após a cessação da situação de emergência ou de estado de calamidade pública (Resolução nº 21.908, de 31/08/2004)

DISPOSITIVO LEGAL	DESCRIÇÃO DA CONDUTA	PERÍODO	EXEMPLOS	EXCEÇÃO/ OBSERVAÇÃO
Art. 73, VI, "b", LE	Autorizar ou veicular publicidade institucional	Desde os 3 (três) meses que antecedem as eleições (15 de agosto de 2020), até a posse dos eleitos	Divulgação dos feitos do governo, como: obras (construção de escolhas e de hospitais), investimentos, etc.	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos)
Art. 73, VI, "c", LE	Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito	Desde os 3 (três) meses que antecedem as eleições (15 de agosto de 2020), até a posse dos eleitos	Qualquer pronunciamento fora do horário eleitoral gratuito	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.
Art. 73, VII, LE	Realizar despesas com publicidade institucional que excedam: I – a média dos gastos nos 03 últimos anos que antecedem o pleito; ou II – do ano anterior à eleição	Desde o início de 2020 até 3 (três) meses: 15 de agosto de 2020) anteriores à eleição	Divulgação dos feitos do governo, como: obras (construção de escolhas e de hospitais), investimentos, criação de nova logomarca para identificar atos de determinada gestão (Recurso Ordinário nº 138069. De 07/03/2017), etc.	
Art. 73, VIII, LE	Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos	Desde os 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições até a data da posse.	Reajustes acima da inflação do período reajustado	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo; proposta legislativa para reestruturação de carreira é possível (TSE Resolução nº 21.812, de 08/06/2004)

DISPOSITIVO LEGAL	DESCRIÇÃO DA CONDUTA	PERÍODO	EXEMPLOS	EXCEÇÃO/ OBSERVAÇÃO
Art. 73, §§ 10 e 11, LE	Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública	Durante todo o ano de eleição	Distribuição de cestas básicas, de material de construção, ou qualquer outro bem ou serviço.	Exceções: a) programas sociais já em execução; b) calamidade pública; ou c) emergência, todos autorizados em lei e já em execução no exercício anterior. Observação Programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, estão vedados no ano eleitoral, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior, conforme o § 11, do art. 73, da LE.
Art. 74, LE Art. 37, § 1º, CF <?>	Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal	Em todos os anos, especialmente no ano eleitoral	Qualquer forma de comunicação que permita a identificação do governante/ candidato, que caracterize promoção pessoal e implique no desequilíbrio da disputa eleitoral	Caracterização de abuso de autoridade. Zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, adotando providências para o efetivo cumprimento da norma. (AgR-Respe nº 25.748, de 2006). Cuidar com as entrevistas que devem estar inseridas dentro dos limites da informação jornalística, com o fim de dar conhecimento ao público sobre determinada atividade, sem promoção pessoal ou referência a circunstâncias eleitorais (TSE, Rp. Nº 234.313, 2010)

DISPOSITIVO LEGAL	DESCRIÇÃO DA CONDUTA	PERÍODO	EXEMPLOS	EXCEÇÃO/OBSERVAÇÃO
Art. 75, LE	Contratar show artísticos para animar inaugurações	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições (15 de agosto de 2020)	Gasto de recursos públicos para contratação de shows de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com presença ao vivo ou não de artistas. (Consulta nº 1.2666661, Resolução nº 22.267, de 29/06/2006)	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade
Art. 77, LE	Comparecer a inaugurações de obras públicas	Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições (15 de agosto de 2020)		A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada. O RESPe nº 18.212, de 3.10.2017) entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra privada não constitui conduta vedada. Sugere-se evitar a presença.



11. PARECERES DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE MATÉRIA ELEITORAL

OBSERVAÇÃO: Para acessar os pareceres nos links indicados na tabela abaixo, é necessário, primeiro, acessar o endereço <http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/servico.do?servico=home> e fazer o login conforme as instruções apresentadas na tela.

PARECER PGE Nº	EMENTA	DATA	SGPE Nº	LINK
154/10	Eleitoral. Doação de Bem Imóvel. Ano da Eleição. Art.73, §10º da Lei Federal 9504 / 97. Conduta Vedada.	13/05/10	PPGE 3190 / 10-2	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=8415
196/10	Eleitoral. Concurso. Homologação. Caso Excepcional. Justificativa. Nomeação e Posse dos Selecionados. Possibilidade. Exceção a Regra Geral.	25/06/10	PPGE 3830/10-1	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=8459
224/10	Eleitoral. Repasse de Valores. Entendimento do §10 do artigo 73 da Lei 9704/97.	20/07/10	PPGE 4846/10-9	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=8502
233/10	UDESC. Contratação de Professores. Contrato Temporário. Necessidade Vital Para Atividade da Instituição. Lei Eleitoral. Possibilidade.	29/07/10	PPGE 5375/10-0	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=8511
279/10	Eleitoral. Repasse de Recursos. Comitês de Bacias Hidrográficas. Exceção a Regra Geral. Possibilidade se Atendidos os Requisitos Legais	18/08/10	PPGE 671/10-4	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=8554

PARECER PGE N°	EMENTA	DATA	SGPE N°	LINK
361/10	Eleitoral. Festa Popular. Associação Sem Fins Lucrativos. Repasse de Recursos. Inteligência do §10 do art. 73 da Lei das Eleições. Impossibilidade.	14/07/10	SR 052771/101	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=8645
409/10	Eleitoral. Repasse de Recursos do Estado a Rede Feminina de Combate ao Câncer do Município de Gaspar. Aplicação do Disposto no §10º do artigo 73 da Lei Federal 9594/97. Inviabilidade.	30/10/10	PGE 66763/2010	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=8692
061/12	Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo a Cultura. Distribuição gratuita de valores. Impossibilidade de realizar a primeira edição em ano eleitoral. Vedação imposta pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.	15/03/12	EFC 233129	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9049
114/12	Cessão de Bens - Ano Eleitoral - Decisão do TSE - Uniformização de Orientação Jurídica - Sugestão de Consulta	16/04/12	SAR 322/2012	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9108
155/12	Direito eleitoral. Art. 73, §10º da Lei n. 9.504/97. Repasse de verba. Celebração de convênio com entidade privada. Necessidade de preenchimento dos requisitos legais: natureza de Programa Social, regulamentação em Lei e estar em execução orçamentária no exercício anterior. Parecer setorial desfavorável por nítida incompatibilidade com os requisitos. Inexistência de complexidade. Consulta não conhecida.	18/06/12	SDR15 2460/2012	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9151
182/12	Consulta sobre operação financeira. Vedação contida no art. 73, inc. VI, alínea "a", da Lei Nacional nº 9.504/1997. Aplicação da vedação contida na Resolução do Senado Federal nº 43, de 21.12.2001 ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina. Possibilidade de realização de operação de crédito observada a isonomia entre os Municípios. Impossibilidade de realização de operações de crédito entre o BADESC S/A e os Municípios catarinenses a partir de 02.09.2012. Período que antecede o término dos mandatos dos administradores municipais.	30/07/12	PGE 3935/2012	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9177

PARECER PGE N°	EMENTA	DATA	SGPE N°	LINK
234/12	Captação de imagens em prédio público de uso especial, outros bens públicos e serviços públicos para programa eleitoral gratuito. Possibilidade desde que o local não seja de acesso restrito, não haja interrupção ou embaraço do serviço, não seja necessária cooperação de qualquer servidor e não sejam praticados atos de campanha.	21/08/12	SSP: ESSP 7968124	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9231
158/12	Programa SEITEC. Direito eleitoral. Art. 73, §10º da Lei n. 9.504/97. Repasse de verba. Celebração de convênio com entidade privada. Consulta genérica. Não apresentação de casos específicos. Impossibilidade de apurar particularidades fundamentais. Ilegitimidade. Programa vinculado à Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte. Consulta não conhecida	21/06/12	SDR15 2461/ 2012	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9154
182/12	Consulta sobre operação financeira. Vedação contida no art. 73, inc. VI, alínea "a", da Lei Nacional nº 9.504/1997. Aplicação da vedação contida na Resolução do Senado Federal nº 43, de 21.12.2001 ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina. Possibilidade de realização de operação de crédito observada a isonomia entre os Municípios. Impossibilidade de realização de operações de crédito entre o BADESC S/A e os Municípios catarinenses a partir de 02.09.2012. Período que antecede o término dos mandatos dos administradores municipais.	02/08/12	PGE 3935/ 2012	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9177
242/12	Captação de imagens em prédio público de uso especial para programa eleitoral gratuito. Possibilidade desde que o local não seja de acesso restrito, não haja interrupção ou embaraço do serviço, não seja necessária cooperação de qualquer servidor e não sejam praticados atos de campanha.	09/08/12	SSP EPOM8 64129	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9239
262/12	Participação do Instituto Geral de Perícias em evento promovido por instituição de ensino pública. Expedição de carteiras de identidade. Inexistência de vedação eleitoral.	13/09/12	SSP 70342/ 2012	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9290

PARECER PGE N°	EMENTA	DATA	SGPE N°	LINK
210/13	Lei n.º 16.006/2013. Fomento aos Municípios Catarinenses. Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997). Condutas Vedadas.	04/09/13	PGE 4133/2013	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9609
043/14	COHAB/SC. Bens Imóveis. Doação ao Município. Doação à Associação de Moradores. Inalienabilidade de bens públicos afetados. Desafetação. Necessidade de lei de iniciativa governamental.	03/02/14	COHAB 2599/2013	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9822
068/14	Admissão de Professores na circunscrição do pleito eleitoral. Nomeação condicionada a homologação do concurso público até três meses antes do pleito eleitoral. Observância da legislação eleitoral - Art. 73, inc. V, alínea "c", da Lei Fed. n.º. 9.504/1997 - Res. n.º. 23.390/2013, do TSE.	19/02/14	PGE 518/2014	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9853
085/14	Disponibilização gratuita de bem público em ano eleitoral. Impossibilidade. Art. 73, § 10 da lei federal 9.504/1997. Manual de comportamento dos agentes públicos da administração estadual para as eleições de 2014 item 4.10	24/03/14	EPOM 180149	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9870
091/14	Polícia militar. Nomeação de servidor público. Lapsos temporais compreendidos entre os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. Possibilidade em dois casos: 1. quando o concurso foi homologado antes do início do prazo. 2. em situações emergenciais quando a nomeação for indispensável a instalação ou funcionamento de serviço público essencial.	27/03/14	PMSC 1037/2014	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9892
101/14	Ano Eleitoral - Utilização de Recursos de Publicidade - Redes Sociais e Internet - Assessoria de Imprensa - Dúvidas Pontuais.	17/03/14	Pge 519/2014	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9881
187/14	Governador do Estado. Candidato à reeleição. Participação de Solenidades. Possibilidade quando não se tratar de inauguração de obras públicas. Cautelas Necessárias. É vedada a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.	30/06/14	SCC 5054/2014	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9993

PARECER PGE N°	EMENTA	DATA	SGPE N°	LINK
192/14	Anteprojeto de lei. Alteração de dispositivos das LC nº 345/2006. Necessidade de observância do disposto no art. 73, V e VIII, da Lei Federal nº 9.504/97 e no art. 21, par. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	03/07/14	UDESC 1487/2013	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9996
194/14	Distribuição gratuita de bens em ano eleitoral. Programa que se enquadra na exceção prevista no art. 73, § 10 da lei federal 9.504/1997. Possibilidade. participação do Sr. Governador na cerimônia de lançamento da etapa do programa. Impossibilidade. Conduta prevista no art. 73, IV, da mesma lei.	04/07/14	CELESC 4714/2014	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9997
206/14	Relativamente aos convênios, entendemos que o art. 73, VI, alínea "a" veda a formalização destes nos três meses que antecedem as eleições, excetuando-se, o repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e ainda, aqueles destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Sendo assim, a partir de 05 de julho estão vedadas as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, bem como entre estes para as entidades do setor privado, ressalvadas as exceções legais, tais como as constitucionalmente determinadas e os repasses legais destinados à saúde.	29/05/14	SAR 2335/2014	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9984
208/14	Instrução Normativa SEC 001/2004 e Legislação Eleitoral Observância Obrigatória pela SOL e seus proponentes - Divulgação Possibilidade. de Apoio Restrita	16/07/14	SOL 2991/2014	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=9985
222/14	Constitucional e eleitoral. Concessão de bônus de desempenho a servidores do IMETRO/SC, mediante decreto do Executivo fundado em convênio firmado com o INMETRO. Conduta vedada ao agente público pelo art. 73, V, da Lei Eleitoral. Imprescindibilidade, ademais, da existência de lei formal para a concessão ou aumento de vantagens a servidores públicos. Exegese do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.	29/07/14	IMETRO 22/2014	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=10015

PARECER PGE N°	EMENTA	DATA	SGPE N°	LINK
265/14	Celesc Distribuição S.A. Sociedade de economia mista. Aumento real do salário dos respectivos empregados no período eleitoral. Conduta vedada à Direção Executiva. Exegese do artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97.	16/09/14	SPP EPGE16 89142	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=10097
286/14	Distribuição gratuita de bens em ano eleitoral. Caminho da escola. Programa que se enquadra na exceção prevista no art. 73, § 10 da lei federal 9.504/1997.	06/10/14	SED 2665/2014	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=10137
279/14	Doação onerosa de bem imóvel da COHAB/SC em ano eleitoral. Inexistência de óbice legal. Necessidade de observância das recomendações do Parecer 0043/14 - PGE, bem como das regras referentes à (in)exigibilidade de licitação retiradas do §4º do art. 17 da Lei n. 8.666/93.	11/07/14	ECHB 1151134	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=10131
316/14	Eleitoral. Programa Social autorizado por lei e com execução orçamentária em exercício anterior. Repasse. Possibilidade.	06/11/14	SST 5233/2014	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=10166
116/16	Eleitoral. Condutas vedadas. Repasse de Recursos. Prazo para se firmar convênios e contratos de apoio. Lei nº 9.504/97.	14/03/16	SES 47165/2015	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=10928
326/16	Eleitoral. Condutas vedadas. Vedação de autorização e realização de publicidade nos três meses que antecedem o pleito. Vedação que se limita aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa eleitoral.	24/06/16	SPG 488/2016	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=11183
355/16	Aquisição de imóvel por meio de doação. Transferência de bem do Município para o Estado em ano eleitoral. Doação com encargo. Inexistência de óbice na legislação eleitoral - Lei nº 9.504/1997. Precedentes: Pareceres nºs. 279/14-PGE e 110/16-PGE. Orientação jurídica reforçada pela jurisprudência do TSE.	20/07/16	SSP 9317/2015	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=11218
374/16	Eleitoral. Condutas Vedadas. Repasse de Recursos. Prazo para se firmar convênios e contratos de apoio, bem como para transferência dos recursos oriundos destes. Lei nº 9.504/97.	11/08/16	SEF 11997/2016	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=11244

PARECER PGE N°	EMENTA	DATA	SGPE N°	LINK
562/16	Direito Eleitoral. Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde. Distribuição de bens em ano eleitoral. Conduta vedada, com exceção aos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	27/06/16	SES 19749/2016	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=11528
193/18	O "Programa de Energia Rural" pode ser executado pela CELESC neste ano de 2018, pois se enquadra na exceção prevista na parte final do art. 73, §10, da Lei federal nº 9.504, de 1997. Recomenda-se, contudo, que o Governador do Estado não participe de qualquer solenidade de lançamento desta etapa do Programa de Eficiência Energética da CELESC, sob pena de restar caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, IV2, da Lei federal nº 9.504, de 1997.	04/06/18	SCC 2711/2018	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=12448
198/18	Consulta sobre repasse de verbas decorrente de convênio durante o período eleitoral.	11/06/18	SAR 2930/2018	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=12500
216/18	Convênio Prefeitura Municipal de Criciúma. Construção Centro de Inovação. Ano eleitoral. Prazo para celebração e transferência voluntária. Imóvel doado. Artigo 42, da LRF. Restos a pagar processados nos 02 últimos quadrimestres. Despesas em estágio de liquidação.	04/07/18	DSUST 1247/2018	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=12510
282/18	Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte. Questionamentos em abstrato, no âmbito do SEITEC (Lei Estadual 13.336/2005), sobre as proibições contidas no art. 73, inciso VI, alínea "a", e seu § 10, ambos da Lei 9.504/97. Vedações que têm incidência.	27/07/18	SOL 1879/2018	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=12591
298/18	Muito embora não se vislumbre óbice de ordem formal e material na proposta, em razão do disposto no art. 21, Parágrafo único, da LRF, e a existência de entendimentos conflitantes acerca do alcance de sua aplicação, recomenda-se que eventuais efeitos financeiros da proposta observem os preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.	24/08/18	PCSC 91678/	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=12583

PARECER PGE N°	EMENTA	DATA	SGPE N°	LINK
310/18	Eleitoral. Entrega de Kits de para Transposição de Obstáculos aos Municípios. Termos de Compromisso (Convênios) assinados, com previsão de contrapartida, antes dos três meses anteriores à data do pleito eleitoral, destinados à conclusão de obra ou serviço para restabelecimento de acessos destruídos por desastre, com cronograma pré-fixado, Transferência de equipamentos - Possibilidade.	24/07/18	SDC 3139/2018	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=12613
336/18	Eleitoral. Cessão de equipamentos agrícolas aos Municípios. Ano eleitoral. Art. 73, § 102 da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	14/09/18	SAR 4755/2018	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=12635
339/18	minuta de projeto de lei regulamenta o convênio ICMS 45/18 e estabelece outras providências. Remissão. Análise nos termos do Decreto nº 2.382/2014. Período Eleitoral	02/08/18	SEF 9753/2018	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=12645
356/18	Doação ao Estado de Santa Catarina de veículo automotor apreendido e perdido em favor da União por decisão judicial trântisa em julgado. Ano eleitoral. A Procuradoria-Geral do Estado, adotando diretriz de rigorosa prudência, firmou o entendimento de que a distribuição de bens em ano eleitoral, inclusive entre entes públicos, é conduta vedada aos agentes públicos, excepcionados os casos de calamidade pública, de estado de emergência e de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	1º/10/18	SSP 7492/2018	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=12653

PARECER PGE N°	EMENTA	DATA	SGPE N°	LINK
442/19	Emendas parlamentares impositivas. Natureza de transferência voluntária. Entendimento do Tribunal de Contas da União. Submissão ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais. 1. Transferências voluntárias aos Municípios, mediante convênios ou instrumentos congêneres, nos quais haja previsão de contrapartida. Possibilidade, observadas as restrições constantes do art. 73, VI, "a". Ausência de restrição após a realização das eleições. Vedação do inciso VI limitada aos três meses que antecedem o pleito. 2. Transferências voluntárias, por meio de emendas parlamentares impositivas, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, no ano eleitoral, como os hospitais filantrópicos, os bombeiros voluntários e as APAEs. Possibilidade, exceto nos três meses que antecedem o pleito. Situações não abrangidas pela alínea "a" do inciso VI e que não se amoldam ao conceito de "distribuição gratuita" contido no § 10 do art. 73. O disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 deve ser interpretado à luz do caput do artigo, que visa coibir programas assistenciais de cunho oportunista e eleitoreiro, e sua aplicação não pode inviabilizar a continuidade do serviço público e a efetivação dos direitos fundamentais à vida, saúde, à segurança pública e à educação dos portadores de necessidade especiais.	26/11/19	SCC 12365/2019	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=13241
133/2020	Questionamento sobre formalização de convênio e destinação de recursos em ano eleitoral. Necessidade de retorno à origem para cumprimento do disposto no arts. 6.º, VII, 7.º, VII, 9.º a 11 do Decreto n. 724/2017.	24/03/20	IGP 1069/2020	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=13563
140/2020	Doação, Cessão e Concessão de bens imóveis a Municípios, União, Entidades da Administração Indireta e Entidades Assistenciais sem fins lucrativos. Ano eleitoral. Negócios Jurídicos onerosos. Interesse público primário. Precedentes do TSE.	26/03/20	SEA 1355/2020	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=13510

PARECER PGE N°	EMENTA	DATA	SGPE N°	LINK
156/2020	Eleitoral. Condutas Vedadas aos Agentes Públicos. Art. 73, V, da Lei nº 9,504, de 30/09/1997. Nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado pela Administração. Disposições somente aplicáveis a circunscrição do pleito. Nas eleições municipais o respectivo município. Art. 86, do Código Eleitoral. Possibilidade de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito estadual.	30/03/20	SJC 98686/2019	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=13518
241/2020	Condutas vedadas aos agentes públicos nas Eleições Municipais de 2020. Lei nº 9.504/97. 1A. Publicidade institucional. Art. 73, VI, "b". Vedação específica que se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, a teor do § 3º do art. 73. Ressalva no sentido de não fazer constar na publicidade referência a entes, autoridades ou administradores municipais, além da observância – não restrita a período eleitoral – do art. 37, § 1º, da CRFB/88. Jurisprudência do TSE e Parecer nº 326/2016, desta COJUR. 1B. Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas. Art. 73, VII. Razoabilidade de compreensão no sentido de que a vedação que não se aplicaria aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos não estejam em disputa na eleição, decorrente de interpretação sistemática e teleológica do art. 73, adotada pelo TSE na Consulta nº 638/2000. Existência, contudo, de Parecer nº 115/04, desta COJUR, e recente Resolução TSE nº 23.606/2019, no sentido de que a vedação se aplica aos órgãos das três esferas de governo. 2. Para fins de apuração do total de gastos com publicidade, devem ser consideradas as despesas liquidadas. Jurisprudência do TSE e Parecer nº 01/2014, desta COJUR. 3. No cálculo para verificação ou não de aumento de despesas com publicidade deve ser considerado o gasto global, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta. 4. Não há vedação à empresa pública e à sociedade de economia mista estaduais de realizar despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição municipal, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição. Art. 93, § 2.º, Lei nº 13.303/2016.	18/05/20	SEC 121/2020	http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/getArquivo.do?cdTese=13562

PGE SC

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina



www.pge.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



www.sc.gov.br